

**PROJETO DE LEI Nº /2010
(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)**

Altera as Leis nº 11.128, de 28 de junho de 2005; nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º
Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* será exigida a partir do ano-calendário de 2011.” (NR)**

Art. 2º Os arts. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º
§ 6º O disposto no parágrafo anterior, aplicar-se-á aos contratos firmados no âmbito do FIES até a data da publicação desta Lei, utilizando-se as mesmas condições de renegociação adotadas para os contratos de que trata o referido parágrafo.” (NR)**

**“Art. 5º
§ 11. As garantias de que trata o § 9º deste artigo poderão ser dispensadas para estudantes devidamente considerados de baixa renda pelo órgão competente.” (NR)**

**“Art. 6º
§ 3º Serão absorvidas pelo FIES, na forma do regulamento, as mensalidades devidas por estudante, em tratamento ambulatorial, acometido de neoplasia maligna, ou que seja portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, cardiopatia, nefropatia ou hepatopatia graves.” (NR)**

“§ 4º Sem prejuízo do disposto no *caput*, será suspensa a exigibilidade do saldo devedor enquanto o estudante financiado estiver no gozo de seguro-desemprego, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com redação dada pelas Medidas Provisórias nºs 2.164-41 e 2.197-43, ambas de 2001; e pelas Leis nºs 11.977, de 7 de junho de 2009; 12.058, de 13 de julho de 2009; e 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20

XVIII – pagamento de juros, amortização ou liquidação de contrato de financiamento estudantil celebrado pelo titular, ou dependente com idade de até 24 (vinte e quatro) anos, no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ou do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), tratado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 sobreleva o dever do Estado com a educação, considerando-a direito de todos, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Reforça, ainda, que um dos princípios do ensino é ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola.

A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), foi alterada pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e passou a permitir aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família o abatimento do saldo devedor do FIES e a utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino.

Essas iniciativas se mostraram relevantes, a ponto de assegurar lugar no concerto das políticas educacionais brasileiras, orientadas pela finalidade precípua de expandir oportunidades educacionais na educação superior, mediante atuação suplementar ao setor público. Entretanto, é preciso avançar!

Preliminarmente, o presente projeto visa a proporcionar maior prazo para a comprovação da quitação de tributos e contribuições, por parte das entidades mantenedoras das instituições de ensino superior que aderem ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Propõe, ainda, modificar a Lei 10.260, de 2001, para estabelecer novo prazo de carência nos financiamentos concedidos e permitir a renegociação de contratos, bem como promover alterações na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação de conta vinculada do trabalhador no pagamento de dívida contraída junto ao FIES.

Da mesma forma, temos acompanhado a dificuldade dos alunos em conseguir a figura do fiador. A possibilidade de dispensar essa garantia para estudantes devidamente considerados de baixa renda é medida salutar. Vale lembrar que a própria lei do FIES dispõe que oferecer essas garantias adequadas, além de medida alternativa, pode ser apresentada pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino.

O País tem avançado em proporcionar o acesso à educação superior, contudo ainda estamos longe de alcançar níveis aceitáveis de atendimento às demandas da população e às necessidades da sociedade, especialmente da população mais carente.

O fator sócio-econômico permanece atuando como importante barreira para a continuidade da trajetória de significativos contingentes de cidadãos brasileiros. Os diferentes mecanismos de financiamento hoje disponíveis são instrumentos de políticas públicas que pretendem oferecer solução para este problema.

Direcionados a atender segmento da população brasileira com relativa capacidade de suportar os gastos educacionais, os programas em alusão configuram solução criativa do Poder Público, em face da escassez de recursos. Com efeito, aliam-se às perspectivas de melhoria das famílias, que vêem os gastos em educação superior como investimento de retorno futuro. Assim, torna-se interesse do Estado e da sociedade ver ampliada a parcela da população intelectualmente preparada e profissionalmente qualificada.

O FIES se apresenta com características muito particulares no contexto da política educacional do país. Concebido para ser um programa auto-sustentável, ele é conduzido pelo Ministério da Educação e controlado pela Caixa Econômica Federal. Subsidia a graduação de estudantes em faculdades particulares. Seria alimentado, anualmente, com o produto de amortizações e remuneração de empréstimos concedidos anteriormente, sem prejuízo de novas dotações oriundas de fontes específicas a ele vinculadas.

Todavia, importa destacar que ele não se presta à geração de lucro. É que, a despeito de plausível possibilidade de retorno pessoal, a educação é um bem social revestido do maior interesse público. Por tudo isso, entendemos que, a despeito de todas as inovações de que tem se beneficiado ao longo de quase uma década de vigência, o FIES continua a exigir e a merecer ajustes, para que possa refletir a realidade dos estudantes financiados e, com isso, ter mitigados os problemas a ela ainda associados, como é o caso da inadimplência.

Destarte, a partir de reivindicações dos estudantes e intensos debates sobre a matéria no Congresso Nacional, dentre as inovações propostas, destaca-se a questão da taxa de juros e a renegociação do saldo devedor para contratos vigentes. Outra medida necessária é o ajuste nas normas de gestão, no intuito específico de ampliar a possibilidade de satisfação das obrigações contratadas por estudantes, com a permissão de uso dos recursos do FGTS, pelos próprios trabalhadores, quando estudantes ou em benefício de seus filhos.

Esta proposição foi inspirada em projeto de lei de autoria do ilustre senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS), que tramita no Senado Federal e trata de matéria correlata. Com a iniciativa, pretendemos antecipar o debate sobre o tema na Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, outro não é o nosso propósito senão o de apresentar sugestões convenientes e oportunas para contribuir com o efetivo aperfeiçoamento da legislação vigente, proporcionando ampliar oportunidades educacionais a todos os brasileiros, para as quais solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de agosto de 2010.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS-DF